



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.627-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública Federal de Ensino." ."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MANINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
 - parecer da relatora
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá através das unidades escolares, inclusive no período das férias, programa de alimentação destinado aos alunos matriculados em creches e classes de educação pré-escolar, do ensino fundamental e da educação especial nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Art. 2º - O programa de alimentação escolar será executado com a observância do seguinte:

- a) a universalização do atendimento;
- b) a gratuidade da alimentação oferecida;
- c) a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares;
- d) a participação da comunidade na busca de soluções, na formação de estratégias, na avaliação dos resultados e na fiscalização dos recursos destinados a alimentação escolar;
- e) o respeito à cultura alimentar do educando.

Art. 3º - O processo de aquisição, de preparação e de distribuição dos produtos alimentares necessários à execução do programa será realizado pela unidade escolar, mediante o repasse de recursos para esse fim.

Art. 4º - Compete ao colegiado das unidades escolares orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar os etapas do processo de que trata o artigo anterior, respeitadas as normas legais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na premissa do "Programa Fome Zero" do Governo Federal, vemos a importância de erradicarmos esse grave problema que assola à nossa população, principalmente as crianças em idade escolar de baixa renda.

As crianças das classes mais carente, são as que mais sofrem as terríveis consequências da desnutrição e da miséria que se revelam nas doenças, como por exemplo o raquitismo, e no baixo rendimento escolar, e conseqüentemente na evasão escolar.

Entretanto, os programas de alimentação escolar desenvolvidos pelo Governo Federal, são insuficientes para atender aos alunos durante todo o período letivo e não garantem o fornecimento de gêneros alimentícios durante as férias escolares. Note-se que a fome não tem férias. Logo, um atendimento satisfatório à criança em idade escolar, se dará unicamente mediante o fornecimento da alimentação durante todo o ano.

Diante do exposto, urge a necessidade da regulamentação do Programa de alimentação escolar a fim de se permitir ao aluno da rede pública o acesso regular ao atendimento que lhe foi constitucionalmente garantido.

Tendo em vista a importância deste projeto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame perante esta Comissão de Seguridade Social e Família o epigrafoado projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Nader, o qual tem a intenção de propor a manutenção pelo Poder Executivo de programa de alimentação destinado aos alunos matriculados em creches e classes da educação pré-escolar, ensino fundamental e educação especial da rede pública, inclusive nos períodos de férias.

O ilustre autor, na exposição de motivos do projetos argumenta que os programas de alimentação escolar desenvolvidos pelo Governo Federal são insuficientes para garantir o fornecimento de gêneros alimentícios durante as férias escolares.

Além desta Comissão, a proposição será ainda analisada pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação que avaliará sua adequação financeira ou orçamentária e por final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e os de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XII, alíneas “a” e “m” do vigente Regimento Interno compete a esta Comissão de Seguridade Social apreciar a proposição sob o ponto de vista adequação como instrumento de seguridade social e ainda do ponto de vista sanitário, na acepção ampla do vocábulo.

É importante salientar que a merenda escolar tem assumido papel relevante na alimentação infantil, especialmente naquelas comunidades mais carentes. É fato que a merenda escolar tem hoje papel muito mais amplo, no que tange à segurança alimentar das crianças matriculadas na rede pública. Aliás, nos parece aqui, que o ilustre autor quis dizer rede pública de ensino ao se referir na ementa do projeto à “Rede Pública Federal de Ensino”, equívoco que pode muito facilmente ser corrigido com uma emenda de redação, vez que, nas cláusulas dispositivas do projeto tal equívoco não se repete.

Ocorre porém que, por ser prevista apenas para o ano letivo, a alimentação não é fornecida durante dois ou mais meses durante o ano em virtude da ocorrência de férias escolares, interrompendo assim o acesso daquelas crianças que tem na merenda escolar o principal suporte de sua alimentação diária.

O autor propõe a ampliação do universo de assistidos e ainda que a alimentação a ser fornecida o seja com respeito à cultura alimentar dos alunos atendidos, e ainda que a comunidade participe na formação de estratégias, avaliação dos resultados e fiscalização dos recursos destinados à alimentação.

Quanto aos aspectos até aqui levantados, consideramos que a proposição está adequada.

Não podemos, porém, deixar de levantar alguns outros aspectos que, embora não estejam no âmbito da competência desta Comissão pois dizem respeito à constitucionalidade da proposta, são importantes uma vez que podem inviabilizá-la.

Não nos parece adequado que a criação de programa, de natureza claramente executiva, possa ser objeto de proposição cujo autor seja outro que não o Chefe do Executivo, sem que se tenha por esta peculiaridade invasão de competência firmada em dispositivo constitucional. Porém, tal discussão certamente se fará na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, no âmbito e na forma das competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão de Seguridade Social e Família somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4627/04.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2005.

Deputada MANINHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.627/2004, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Geraldo Resende, Homero Barreto, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
